



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

VALORES ILÍQUIDOS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Por Bruno Ponich Ruzon

Os consumidores sofrem muito com recuperações judiciais. Isto é um fato. A Lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, simplesmente ignora a existência do consumidor. Embora proteja trabalhadores e até mesmo instituições financeiras, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas trata o crédito do consumidor como quirografário, ou seja, como um crédito comum, sem qualquer especial tratamento.

E isto é um problema seríssimo no cenário atual em que o Poder Judiciário tem chancelado planos de recuperação nos quais empresas com patrimônio, é importante enfatizar este aspecto, propõem deságio de até 90% do crédito do consumidor. Isto mesmo. Por exemplo, o consumidor tinha 100 mil reais investidos em um apartamento de uma incorporadora em suposta dificuldade financeira. Ela propõe restituir apenas 10% do valor e os magistrados têm considerado regular este tipo de proposta.

Por isso, diante desta injusta e triste realidade, os advogados precisam encontrar meios de preservar seus clientes e aqui vou apresentar uma destas saídas.

O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, expressamente dispõe que a suspensão de processos oriunda da recuperação judicial não se aplica a demanda com quantia ilíquida. Aliás, há até mesmo decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: “A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a

suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido” (STJ, AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Como é muito comum a demanda consumerista contar com um pedido condenatório de indenização em danos morais, ou até mesmo algum pedido indenizatório de lucros cessantes, ou perda da chance, pedidos estes *a priori* ilíquidos, é possível com base no mencionado dispositivo buscar o prosseguimento do feito independentemente da recuperação judicial.

E, o mais importante, o crédito será constituído apenas bem depois com o trânsito em julgado do título judicial e, por isso mesmo, não estará submetido aos nocivos efeitos do plano, já que o artigo 49, da Lei 11.101/2005 dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Ora, o crédito que é constituído bem depois, até mesmo após a aprovação do plano de recuperação, por óbvio, não está a ele submetido.

Enfim, a tensão entre recuperação judicial e direito do consumidor ocasiona várias questões técnicas, por isso é fundamental contar com bons advogados do seu lado.

**ASPECTOS DO REGISTRO DO
PRENOME E A
(IM)POSSIBILIDADE DE SUA
POSTERIOR RETIFICAÇÃO**

Por Christopher Romero Felizardo

O nascimento de um filho sempre é um motivo de muita alegria e orgulho na vida de um casal, contudo, se deparam na árdua tarefa de escolher o prenome de sua prole.

Recentemente foram veiculadas notícias acerca de polêmicas envolvendo a escolha do nome e o indeferimento do registro civil pelo cartório.

A Lei nº. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, recentemente alterada pela Lei nº. 14.382/22, estabelece em seu Artigo 55 que toda pessoa tem o direito fundamental ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Já em seu §1º, estabelece que: ***“O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.”***

Nesse contexto, verifica-se que se o prenome escolhido pelos genitores puder expor a pessoa ao ridículo, o registrador deverá recusar o registro e submeter o caso à decisão do Juiz competente.

Certamente que a hipotética *“exposição ao ridículo”* é por deveras uma questão muito subjetiva, passível de várias e pessoais interpretações, o que faz com que muitas vezes haja divergências quanto a escolha e conseqüente recusa, gerando assim um

impasse que somente será dirimido por um Juiz.

Não há dúvidas de que o oficial registrador tomará sua decisão pautado em sua vasta experiência prática, além do aspecto cultural e costumes, contudo, a decisão final será tomada judicialmente após a apresentação de justificativa tanto dos genitores quanto do oficial registrador.

Por sua vez, o Artigo 56 e seu §1º, prevê a possibilidade da pessoa, após atingir a maioridade civil, pessoal e imotivadamente, a possibilidade de requerer a alteração de seu prenome, que independe de decisão judicial e pode ser feito uma única vez diretamente na via extrajudicial.

Todavia, o §4º, aloca a previsão de que se houver suspeita de que a alteração tem finalidade de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto a pretensão de retificação do prenome, o oficial do registro civil poderá recusar a retificação, remetendo o pretende buscar a via judicial.

Assim sendo, imprescindível que os pais façam uma escolha criteriosa e prudente do prenome de seu filho, sempre pautando-se pela discricção, a fim de que o mesmo futuramente não venha sofrer preconceitos e humilhações por conta de uma escolha equivocada. E, caso o mesmo não se contente com o nome escolhido por seus genitores, assim que atingir a maioridade poderá, independentemente de motivação e desde que não tenha finalidade obscura, requerer sua alteração.

**DA LIMITAÇÃO QUANTITATIVA
NA VENDA DE PRODUTOS SEM
JUSTA CAUSA (ART. 39, I, CDC)**

Por Matheus Capobianco Maciel

todos tenham acesso a um produto essencial para os membros da sociedade.

É normal presenciarmos no nosso dia-dia ótimas promoções nos mercados. Ocorre que junto das promoções os mercados costumam limitar a venda do produto por número de CPF, sendo a justificativa somente o ótimo preço que o produto se encontra.

Ocorre que a realização dessa prática é absolutamente abusiva e indevida, já que a limitação quantitativa deve ser realizada somente quando houver uma justa e clara motivação, como exemplo temos a exacerbada compra de papel higiênico no auge da pandemia do COVID-19, tendo em vista que se não houvesse tal limitação não seria possível todas as pessoas terem acesso ao produto.

Além da justa e clara motivação, os mercados podem limitar a venda de produto por CPF somente em caso de Leis especiais que regulem a venda de determinado produto, sendo que qualquer situação além das apresentadas nesse artigo é indevida, violando o artigo 39, I e IX, do Código de Defesa do Consumidor.

É imperioso destacar que os limites quantitativos não podem ser realizados tanto no caso de quantidades máximas como em quantidades mínimas, ou seja, o consumidor deseja adquirir 500 gramas de carne e o fornecedor informa que o consumidor tem que comprar no mínimo 1 Kg do produto.

O mais importante é que o consumidor saiba reconhecer quando o fornecedor está utilizando-se da limitação quantitativa em uma promoção somente para atrair mais pessoas ao seu estabelecimento, de quando a sociedade se encontra em uma situação onde é necessária a aplicação dos limites quantitativos para que